



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.065 - RS (2015/0194703-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELA CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO IPHAN. AUTARQUIA FEDERAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO PRÓPRIOS. LEI 8.113/1990. INTERPRETAÇÃO DO ART. 19, § 1o. DO DL 25/1937 À LUZ DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO APENAS SUBSIDIÁRIA, EM CASO DE INSUFICIÊNCIA DE VERBAS DO IPHAN. EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA AFIRMAR O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DE SUA RESPONSABILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN foi criado pelo art. 46 da Lei 378/1937, como órgão vinculado ao Ministério da Educação e Saúde Pública, cabendo-lhe promover, em todo o país e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional

3. Após sucessivos atos de reorganização interna do SPHAN, a Lei 8.029/1990, em seu art. 2o., II autorizou o Poder Executivo a constituir o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, ao qual seriam transferidos as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN.

4. O IBPC foi criado pelo Decreto 99.492/1990, recebendo a natureza de Autarquia Federal por meio da Lei 8.113/1990. Posteriormente, o IBPC foi renomeado pelo art. 6o. da MP 752/1994 como Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, denominação que a Autarquia retém até a atualidade.

5. À época da edição do DL 25/1937, o então SPHAN não possuía personalidade jurídica ou patrimônio próprios, porquanto sua natureza jurídica era a de órgão público. Nesse cenário, é compreensível que o art. 19, § 1o. imputasse as despesas com a conservação de bens tombados à UNIÃO, originariamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A ausência de personalidade ou patrimônio por parte do SHPAN, contudo, não mais subsiste, em razão da natureza jurídica autárquica que hoje apresenta o IPHAN. Dessa forma, nos termos do art. 5o., I do DL 200/1967, incumbe à Autarquia Federal a gestão administrativa e financeira de seus compromissos.

7. A correta interpretação do atual conteúdo normativo do § 1o. do art. 19 deve levar em conta o contexto jurídico em que foi editado, sendo certo que uma leitura apenas gramatical pode conduzir a conclusões incompatíveis com o hodierno regramento da matéria. Em razão disso, a definição do sentido do dispositivo legal passa por uma interpretação conjunta com o art. 1o. da Lei 8.113/1990, que conferiu ao IPHAN a natureza autárquica que ostenta até o presente, e o art. 5o. do DL 200/1967.

8. Sendo o IPHAN uma Autarquia Federal, cabe originalmente ao Instituto a responsabilidade prevista no art. 19 do DL 25/1937, devendo a expressão às expensas da União, contida em seu § 1o., ser interpretada em conformidade com a legislação posterior que conferiu personalidade e patrimônio próprios ao então SPHAN.

9. A responsabilidade da UNIÃO pelos gastos tratados no art. 19 do DL 25/1937, destarte, é apenas subsidiária, limitada aos casos em que o IPHAN não tenha condições de custear as obras necessárias à conservação ou recuperação do bem tombado.

10. Mantém-se, todavia, a legitimidade passiva da UNIÃO, pois a responsabilidade subsidiária do Ente Federado instituidor (em relação às obrigações de sua Autarquia) confere-lhe legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Julgados: REsp. 1.595.141/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2016; AgRg no AREsp. 203.785/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 3.6.2014.

11. Em razão dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da economia processual, é em todo recomendável que o Ente Federado instituidor participe da fase cognitiva do processo, para que possa aduzir suas razões e influir na formação do título executivo que poderá ser chamado a cumprir, caso a Autarquia Federal não tenha condições de fazê-lo. Evita-se, com isso, o ajuizamento de nova Ação em face do Ente Federado, caso a Autarquia Federal não possua recursos para cumprir a condenação.

12. Recurso Especial da União a que se dá parcial provimento, a fim de determinar que caberá ao IPHAN a responsabilidade originária pelas despesas com as obras do bem tombado, devendo a União arcar com tais gastos subsidiariamente, caso o IPHAN não tenha condições financeiras de fazê-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar que caberá ao IPHAN a responsabilidade originária pelas despesas com as obras do bem tombado, devendo a União arcar com tais gastos subsidiariamente, caso o IPHAN não tenha condições financeiras de fazê-lo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.065 - RS (2015/0194703-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TOMBAMENTO. RESTAURAÇÃO. UNIÃO. IPHAN. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO PROPRIETÁRIO. URGÊNCIA E NECESSIDADE DA OBRA. RESERVA DO POSSÍVEL.

1. *Cabe à União custear as despesas realizadas pelo IPHAN para a execução de obras voltadas à conservação e à reparação de coisa tombada, sempre que seu proprietário não possa custeá-las. Responsabilidade subsidiária da União decorrente de lei (artigo 19, § 1o., Decreto-Lei 25/1937).*

2. *Demonstrada a urgência das obras de restauração, havendo, inclusive, risco de desabamento do patrimônio histórico tombado. Imóvel com projeto contratado e aprovado pelo IPHAN desde 2010, não tendo a obra sido executada por insuficiência de recursos e cortes no orçamento do instituto.*

3. *A invocação da cláusula da reserva do possível, atinente às questões orçamentárias, estando desprovida de provas sobre a impossibilidade de atendimento ao pedido formulado, não merece prosperar.*

4. *Apelações improvidas (fls. 910/917).*

2. Na origem, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL moveu Ação Civil Pública em face do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN e da UNIÃO, para, em suma, determinar à Autarquia Federal a restauração do imóvel tombado conhecido como Casa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luchi, imputando à UNIÃO a responsabilidade pelos custos da obra.

3. A sentença (fls. 845/850) julgou parcialmente procedente a demanda, acolhendo as pretensões ministeriais, com exceção da fixação de multa cominatória.

4. Após as Apelações de ambas as rés (fls. 856/864 e 871), o Tribunal de origem negou-lhes provimento, mantendo integralmente os comandos sentenciais. Para tanto, embasou-se na necessidade das obras no imóvel tombado e na insuficiência de recursos financeiros de sua proprietária.

5. Opostos Embargos de Declaração, esclareceu-se que UNIÃO foi responsabilizada pelo custeio da recuperação com base no art. 19, § 1o. do DL 25/1937 (fls. 945), segundo o qual *consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União.*

6. Deste acórdão, a UNIÃO interpôs Recurso Especial, no qual aponta violação dos arts. 267, VI e 535, II do CPC/1973; 5o., I e 10 do DL 200/1967; e 2o. do anexo I do Decreto 2.807/1998, aduzindo para tanto, em suma, que: a) o acórdão recorrido teria permanecido omisso, a despeito da oposição dos Aclaratórios; e b) a UNIÃO seria parte ilegítima para a causa, pois o IPHAN é Autarquia Federal - com personalidade jurídica e patrimônio próprios -, cabendo-lhe a responsabilidade pelas despesas com a conservação de bens tombados.

7. Com contrarrazões (fls. 998/1.005), o Apelo Nobre foi admitido na origem (fls. 1.008).

8. Ouvido, o douto Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Especial, nos termos de parecer com a seguinte ementa:

Recurso Especial. Processual Civil e Administrativo. Alegação de violação ao artigo 535, inciso II do CPC. Inocorrência. Ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento. Súmula 211/STJ. Imóvel tombado. Medidas necessárias à execução de projeto de restauração do imóvel. Legitimidade passiva e responsabilidade subsidiária da União. Precedentes. Súmula 83/STJ. Parecer pelo não conhecimento do Recurso Especial (fls. 1.050/1.056).

9. Finalmente, registre que, apesar de não ter interposto Recurso Especial, o IPHAN apresentou Recurso Extraordinário (fls. 957/963), que aguarda análise.

10. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.065 - RS (2015/0194703-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELA CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO IPHAN. AUTARQUIA FEDERAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO PRÓPRIOS. LEI 8.113/1990. INTERPRETAÇÃO DO ART. 19, § 1º. DO DL 25/1937 À LUZ DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO APENAS SUBSIDIÁRIA, EM CASO DE INSUFICIÊNCIA DE VERBAS DO IPHAN. EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA AFIRMAR O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DE SUA RESPONSABILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN foi criado pelo art. 46 da Lei 378/1937, como órgão vinculado ao Ministério da Educação e Saúde Pública, cabendo-lhe promover, em todo o país e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional

3. Após sucessivos atos de reorganização interna do SPHAN, a Lei 8.029/1990, em seu art. 2º, II autorizou o Poder Executivo a constituir o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, ao qual seriam transferidos as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN.

4. O IBPC foi criado pelo Decreto 99.492/1990, recebendo a natureza de Autarquia Federal por meio da Lei 8.113/1990. Posteriormente, o IBPC foi renomeado pelo art. 6º. da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MP 752/1994 como Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, denominação que a Autarquia retém até a atualidade.

5. *À época da edição do DL 25/1937, o então SPHAN não possuía personalidade jurídica ou patrimônio próprios, porquanto sua natureza jurídica era a de órgão público. Nesse cenário, é compreensível que o art. 19, § 1o. imputasse as despesas com a conservação de bens tombados à UNIÃO, originariamente.*

6. *A ausência de personalidade ou patrimônio por parte do SHPAN, contudo, não mais subsiste, em razão da natureza jurídica autárquica que hoje apresenta o IPHAN. Dessa forma, nos termos do art. 5o., I do DL 200/1967, incumbe à Autarquia Federal a gestão administrativa e financeira de seus compromissos.*

7. *A correta interpretação do atual conteúdo normativo do § 1o. do art. 19 deve levar em conta o contexto jurídico em que foi editado, sendo certo que uma leitura apenas gramatical pode conduzir a conclusões incompatíveis com o hodierno regramento da matéria. Em razão disso, a definição do sentido do dispositivo legal passa por uma interpretação conjunta com o art. 1o. da Lei 8.113/1990, que conferiu ao IPHAN a natureza autárquica que ostenta até o presente, e o art. 5o. do DL 200/1967.*

8. *Sendo o IPHAN uma Autarquia Federal, cabe originalmente ao Instituto a responsabilidade prevista no art. 19 do DL 25/1937, devendo a expressão a expensas da União, contida em seu § 1o., ser interpretada em conformidade com a legislação posterior que conferiu personalidade e patrimônio próprios ao então SPHAN.*

9. *A responsabilidade da UNIÃO pelos gastos tratados no art. 19 do DL 25/1937, destarte, é apenas subsidiária, limitada aos casos em que o IPHAN não tenha condições de custear as obras necessárias à conservação ou recuperação do bem tombado.*

10. *Mantém-se, todavia, a legitimidade passiva da UNIÃO, pois a responsabilidade subsidiária do Ente Federado instituidor (em relação às obrigações de sua Autarquia) confere-lhe legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Julgados: REsp. 1.595.141/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2016; AgRg no AREsp. 203.785/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 3.6.2014.*

11. *Em razão dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da economia processual, é em todo recomendável que o Ente Federado instituidor participe da fase cognitiva do processo,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que possa aduzir suas razões e influir na formação do título executivo que poderá ser chamado a cumprir, caso a Autarquia Federal não tenha condições de fazê-lo. Evita-se, com isso, o ajuizamento de nova Ação em face do Ente Federado, caso a Autarquia Federal não possua recursos para cumprir a condenação.

12. Recurso Especial da União a que se dá parcial provimento, a fim de determinar que caberá ao IPHAN a responsabilidade originária pelas despesas com as obras do bem tombado, devendo a União arcar com tais gastos subsidiariamente, caso o IPHAN não tenha condições financeiras de fazê-lo.

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. No mais, trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO contra acórdão que a condenou a *custear a obra e os reparos necessários* (fls. 914) à recuperação de imóvel tombado pelo IPHAN, em razão do risco de ruína do bem e da insuficiência financeira de sua proprietária.

3. Conforme a divisão de responsabilidades feita na sentença e mantida pelo Tribunal de origem, caberia ao IPHAN a execução do projeto de restauração do imóvel, e à UNIÃO a responsabilidade de arcar com os respectivos custos. A controvérsia ora apresentada cinge-se, portanto, a definir a *extensão da responsabilidade da UNIÃO pela conservação de bem tombado pelo IPHAN*, quando o proprietário não dispuser de recursos para tanto, tratada pelo art. 19 do DL 25/1937.

4. Nesse contexto, não se desconhece a existência de julgado desta Primeira Turma, citado no douto parecer ministerial, cuja ementa indica ser cabível a responsabilização da UNIÃO por sobreditas despesas (AgRg nos EDcl no REsp. 1.219.753/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 29.11.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Da leitura do inteiro teor do voto condutor, entretanto, percebe-se que, naquele caso, a *UNIÃO era a proprietária do bem tombado*, o que demonstra tratar-se de situação distinta da ora analisada, em que o imóvel pertence a particular.

6. O parecer do *Parquet* menciona, ainda, outros dois julgados, proferidos pela colenda Segunda Turma desta Corte Superior, que fundamentam a responsabilidade da UNIÃO no art. 19, § 1o. do DL 25/1937 (AgRg no REsp. 1.050.522/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 31.5.2010; e REsp. 1.051.687/MA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 17.11.2008).

7. Naquelas ocasiões, embora tenha sido afirmada a legitimidade passiva da UNIÃO - do que não se discorda, conforme será demonstrado adiante -, não foi objeto de detalhada análise a específica *natureza de sua responsabilidade*, que consiste justamente na pretensão recursal veiculada nestes autos.

8. Por conseguinte, não devem ser aplicados à hipótese, sem maiores ponderações, os julgados colacionados, fazendo-se necessário esclarecer qual o caráter da responsabilidade da UNIÃO - se meramente subsidiário, como pretende a recorrente, ou não.

9. A esse respeito, tem-se que o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN foi criado pelo art. 46 da Lei 378/1937, como órgão vinculado ao Ministério da Educação e Saúde Pública, cabendo-lhe *promover, em todo o País e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional*.

10. Especificando tais atribuições, foi editado em novembro do mesmo ano o DL 25/1937, cujo art. 19 assim dispôs:

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 10. Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

11. Após sucessivos atos de reorganização interna do SPHAN, a Lei 8.029/1990, em seu art. 20., II autorizou o Poder Executivo a *constituir o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, ao qual serão transferidos as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN.*

12. O IBPC foi efetivamente criado pelo Decreto 99.492/1990, recebendo a natureza de *Autarquia Federal* por meio da Lei 8.113/1990. Posteriormente, o IBPC foi renomeado pelo art. 60. da MP 752/1994 como *Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN*, denominação que a Autarquia retém até a atualidade.

13. Essa breve apresentação da evolução histórica do IPHAN permite compreender que, à época da edição do DL 25/1937, *o então SPHAN não possuía personalidade jurídica ou patrimônio próprios*, porquanto sua natureza jurídica era a de *órgão público*. Nesse cenário, é compreensível que o art. 19, § 10. imputasse as despesas com a conservação de bens tombado à UNIÃO, originariamente. Afinal, esta era a pessoa jurídica a quem se vinculava o SPHAN, e portanto possuía os recursos para fazer frente aos compromissos financeiros atinentes às finalidades do órgão.

14. *A ausência de personalidade ou patrimônio* por parte do SHPAN, contudo, não mais subsiste, em razão da *natureza jurídica autárquica* que hoje apresenta o IPHAN.

15. Dessa forma, nos termos do art. 50., I do DL 200/1967, incumbe à autarquia a *gestão administrativa e financeira* de seus compromissos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caso contrário, se a UNIÃO tivesse de responder, de forma indiscriminada, pelos encargos financeiros da atuação do IPHAN, restaria inutilizada a própria criação da Autarquia Federal, eis que ignorada a *separação patrimonial* entre o ente descentralizado e a pessoa jurídica que o criou.

16. Portanto, a correta interpretação do atual conteúdo normativo do § 10. do art. 19 deve levar em conta o contexto jurídico em que foi editado, sendo certo que uma leitura apenas *gramatical* pode conduzir a conclusões incompatíveis com o hodierno regramento da matéria. Em razão disso, a definição do sentido do dispositivo legal passa por uma interpretação conjunta com o art. 10. da Lei 8.113/1990, que conferiu ao IPHAN a natureza autárquica que ostenta até o presente, e o art. 50. do DL 200/1967.

17. Conclui-se, pois, que sendo o IPHAN uma Autarquia Federal, cabe originalmente ao Instituto a responsabilidade prevista no art. 19 do DL 25/1937, devendo a expressão *a expensas da União*, contida em seu § 10., ser interpretada em conformidade com a legislação posterior que conferiu personalidade e patrimônio próprios ao então SPHAN.

18. A responsabilidade da UNIÃO pelos gastos tratados no art. 19 do DL 25/1937, destarte, é apenas *subsidiária*, limitada aos casos em que o IPHAN não tenha condições de custear as obras necessárias à conservação ou recuperação do bem tombado.

19. Tal conclusão, no entanto, não implica *ilegitimidade passiva*, conforme pretendido pela parte recorrente.

20. Isso porque a *responsabilidade subsidiária* do Ente Federado instituidor (em relação às obrigações de sua Autarquia) confere-lhe legitimidade para figurar no polo passivo da lide, como inclusive já decidiu esta Corte Superior (REsp. 1.595.141/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.9.2016; AgRg no AREsp. 203.785/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 3.6.2014).

21. Afinal, até mesmo em razão dos princípios da ampla defesa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contraditório, é em todo recomendável que o Ente Federal instituidor participe da fase cognitiva do processo, para que possa aduzir suas razões e influir na formação do título executivo que poderá ser chamado a cumprir, caso a Autarquia Federal não tenha condições de fazê-lo.

22. Noutro vértice, reconhecer sua ilegitimidade passiva seria, outrossim, medida contrária à economia processual, pois exigiria, em caso de descumprimento da condenação judicial pela Autarquia Federal, o ajuizamento de *nova Ação* em face do Ente Federado, para discutir idêntica matéria. Mantendo-o como legitimado, ao revés, é possível a formação do título executivo já em face de todos os coobrigados (a Autarquia Federal, como devedora principal, e o Ente Federado instituidor, de forma subsidiária), conferindo maior efetividade prática ao processo.

23. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial da UNIÃO, para determinar que caberá ao IPHAN a responsabilidade originária pelas despesas com as obras do bem tombado, devendo a União arcar com tais gastos *subsidiariamente*, caso o IPHAN não tenha condições financeiras de fazê-lo. Mantém-se a legitimidade passiva da União.

24. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0194703-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.549.065 / RS

Números Origem: 450068091520134040000 50183648220124047107 RS-50183648220124047107
TRF4-50068091520134040000

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar que caberá ao IPHAN a responsabilidade originária pelas despesas com as obras do bem tombado, devendo a União arcar com tais gastos subsidiariamente, caso o IPHAN não tenha condições financeiras de fazê-lo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.